



PROTOCOLO	1468846/2022
DESTINATÁRIO	CEF-CAUBR
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO – RESOLUÇÃO Nº 026/2012

DELIBERAÇÃO Nº 036/2022 – CEF-CAU/ES

A Comissão de Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo CEF-CAU/ES, reunida virtualmente, na 53ª reunião ordinária, realizada no dia 13 de setembro de 2022, no uso das competências conferidas pelo Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe;

DELIBEROU:

- I. Por encaminhar solicitação de esclarecimento sobre o rito administrativo seguido na apreciação do presente protocolo, nos termos abaixo:

À Comissão de Ensino do CAU/BR,

Considerando que a solicitação constante do protocolo em epígrafe foi regularmente processada no âmbito do CAU/ES, passando pela verificação da documentação pelo setor técnico e pela análise da Comissão de Ensino que aprovou o relatório e voto do Cons. Hansley pelo deferimento do registro, sendo posteriormente remetida a esta D. Comissão de Ensino para análise e deliberação.

Considerando o teor da Deliberação Nº 033/2022 – CEF-CAU/BR, que em seu item 3, deliberou por “*Não homologar o registro profissional definitivo de Manuel Alexander Pantigoso Cossio e restituir os autos ao CAU/ES para que o mesmo questione a instituição de ensino revalidadora do diploma sobre a não exigência do estágio curricular supervisionado e das atividades complementares após cotejo dos currículos durante a revalidação.*”

Considerando que o CAU/ES, por intermédio de seu setor técnico, contatou a universidade e encaminhou por e-mail o Ofício CAU-ES Nº 51/2022 solicitando os esclarecimentos requisitados.

Considerando que em resposta ao ofício citado acima, a Universidade encaminhou o OFÍCIO Nº 18/2022/TGA/EAU/UFF com as explicações e justificativas solicitadas, que prontamente foram remetidas pelo CAU/ES à CEF-CAU/BR, por meio do protocolo SICCAU nº 1608355/2022.



Considerando que a CEF-CAU/BR, por meio da deliberação nº 54/2022, consignou a seguinte informação:

“Não homologar o registro profissional definitivo de Manuel Alexander Pantigoso Cossio e restituir os autos ao CAU/ES para que o mesmo proceda às diligências necessárias à correção dos vícios procedimentais em observância ao disposto na Resolução CAU/BR nº 26/2012, solicitando ao requerente a apresentação de documentos que comprovem conhecimento nos conteúdos curriculares não identificados pelo CAU/ES durante o preenchimento do Anexo II da Resolução CAU/BR nº 26/2012, em observância ao § 2º-A do art. 5ª da Resolução CAU/BR nº 26/2012;”

Considerando que a Resolução nº 26/2012, que em seu art. 5º, § 1º determina que “Concluída a conferência e a compilação, o processo eletrônico deverá ser encaminhado para análise e apreciação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF, ou, na falta desta, sucessivamente, da comissão com competência para a matéria, ou do Plenário do CAU/UF, seguindo para análise e deliberação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR e **posterior homologação pelo Plenário do CAU/BR, quando indeferidos**, conforme competências Regimentais”.

Considerando que o fluxograma descrito do anexo III da Resolução nº 26, apresenta a possibilidade da assessoria da CEF-CAU/BR, **desde que verificada a incompletude da documentação**, solicitar ao CAU/UF por e-mail a devida complementação dos documentos faltantes.

Respeitosamente, a CEF-CAU/ES apresenta os questionamentos abaixo:

- 1) A expressão “**não homologar**”, utilizada nas deliberações CEF-CAU/BR referidas acima, foi utilizada de forma correta? Não seria necessário submeter esta decisão ao Plenário do CAU/BR? Tendo em vista que a Resolução nº 26 determina que as decisões de “**indeferimento**” devem ser **homologadas** pelo Plenário do CAU/BR?
- 2) Quais outras documentações relativas ao **estágio supervisionado** estão sendo requeridas pela Deliberação CEF-CAUBR nº 054/2022, além das já apresentadas por meio do Protocolo SICCAU nº 1608355/2022, tramitado à CEF-CAU/BR em 06 de setembro de 2022?
- 3) Tendo em vista que a UFF revalidou o diploma do requerente, apesar da ausência de documentação relativa ao estágio curricular supervisionado e atividades complementares, o que impossibilitou a



identificação destes conteúdos curriculares pelo CAU/ES durante o preenchimento do Anexo II da Resolução CAU/BR nº 26/2012, caberia ao CAU/BR indeferir a solicitação de registro sob a alegação de ausência desta documentação?

- II. Por encaminhar esta deliberação à CEF-CAU/BR para a ciência e encaminhamentos.

Vitória/ES, 13 de setembro de 2022.

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
Liane Becacici Gozze Destefani	X			
Carolina Gumieri Pereira de Assis	X			
Cirley Jane Cellia de Aguiar	X			
Hansley Rampineli Pereira	X			
Geraldo Lino da Silva	X			
RESULTADO DA VOTAÇÃO: aprovado	5	0	0	0

Liane Becacici Gozze Destefani
Coordenadora

Cirley Jane Cellia de Aguiar
Membro

Carolina Gumieri Pereira de Assis
Coordenadora Adjunta

Hansley Rampineli Pereira
Membro

Geraldo Lino da Silva
Membro

